

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 346/2011**

**REQUERENTE: VALTER LEITE DE SOUSA**

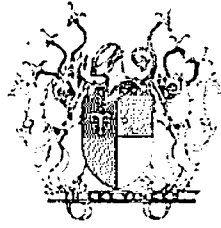
**REQUERIDOS: JUIZ DE DIREITO – DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES - E SECRETARIA - TODOS DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1960016911. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA TENDO COMO OBJETO A INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA A FIM DE QUE PROVIDENCIE A EFETIVA EXECUÇÃO DA SENTENÇA PARA O RECEBIMENTO DO VALOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO (Art. 35, II, da LOMAN). ARQUIVAMENTO (Art. 9º, § 2º da RESOLUÇÃO Nº 135/2011 CNJ). COMUNIQUE-SE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 9º, §3º DA LC Nº 135 DO CNJ.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, deduzida administrativamente por VALTER LEITE DE SOUSA, perante esta Corregedoria, por meio da qual o requerente noticia morosidade do Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI, Dr. Édson Rogério Leitão Rodrigues e da Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI - referente à fase de cumprimento de sentença na Ação Cautelar Inominada nº 1960016911.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

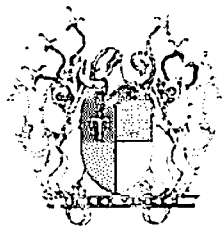
**A notícia de Irregularidade (fl. 02):** o requerente noticiou que na Ação Cautelar Inominada nº 1960016911, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença – tendo como exequente o ora requerente e como executada a Cooperativa Mista dos Condutores Autônomos de Veículos de Pass. e Cargas do Estado do Piauí (COOTAC) - há desídia dos funcionários da Secretaria e do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, pois o trâmite processual encontra-se "DESDE A DATA DE 19 DE JANEIRO DE 2011, COM MANDADO PARA EXPEDIR".

No entanto, sua pretensão não foi efetivada, não obstante inúmeras insistências do requerente/exequente para seu cumprimento.

Aduz que a Ação Cautelar Inominada tramita desde 1996, com sentença prolatada em 05/05/1999, julgando a ação procedente. No entanto, tal decisão não teve sua eficácia, pois não houve o seu efetivo cumprimento.

Ao final, requer o recebimento desta Representação e sua instauração para se apurar a responsabilidade dos requeridos – Juiz e secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI.

**Da Tramitação da Ação Cautelar Inominada nº 1960016911:** o presente Pedido de Providências foi proposto em 11/10/2011 – conforme se vê pelo registro do protocolo (fl. 02), com petição acompanhada do extrato do processo (fls. 03), extraído do sistemas Themis em 10/10/2011, cujo último ato, de 25/04/2011, consta a realização de Correição e que em 17/03/2011 há a juntada de petição cujo conteúdo não se pode precisar.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

O requerente relata que desde 19/01/2011 – ato comprovado pelo extrato – o mandado não foi cumprido, pois sequer foi expedido.

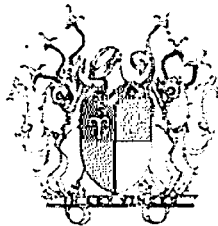
Devidamente intimados, o magistrado, Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues e a Secretaria – na pessoa de Vera Maria Costa Torres Noronha, ambos da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, juntaram cópia dos despachos (fls. 11/12 e 16/17), demonstrando que a Ação Cautelar Inominada já se encontra na fase de execução.

Em que pese a juntada das cópias dos despachos, demonstrando o andamento processual, observa-se que tal procedimento somente ocorreu logo após o recebimento do ofício desta Corregedoria, como se pode ver:

- I. Ofício nº 2621/2011 – SCP - recebido pela secretaria em 26/10/2011 (fl. 09);
- II. Em 27/10/2011 e em 28/10/2011 informações pelo Juiz e pela secretaria, respectivamente, (fls. 10 e 14), com cópias de despachos datados em 27/10/2011 (fls. 11/12 e 16/17)

Ocorre que tais despachos judiciais não foram eficazes, pois não houve seu cumprimento, conforme se verifica na cópia da decisão de fl. 37, em cujo conteúdo o Juiz requerido informa que “o despacho prolatado em 27/10/2011 jamais foi publicado”.

Após aquela decisão, houve o andamento processual, dando publicidade ao despacho judicial (publicado em 12/04/2012), que determinou a intimação da parte exequente para se manifestar nos autos – **conforme se verifica no extrato atualizado** – que somente em 27/06/2012 foi publicada a “juntada de petição da parte exequente/requerida”.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Já nos autos da presente Representação, observa-se que esta Corregedoria expediu ofício nº 950/2012-SCP, (fls. 41/42) determinando a notificação do requerente.

Devidamente intimada (A.R de fl. 43), a parte requerente não se manifestou (certidão de fl. 44) a respeito das informações prestadas pelo magistrado e pela secretaria (fls. 33/39),

É o relatório.

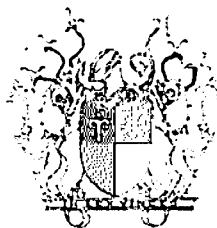
**II. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Conforme já relatado, a presente Representação por Excesso de Prazo versa sobre a morosidade referente à fase de cumprimento de sentença na Ação Cautelar Inominada nº 1960016911, tendo como requeridos o Magistrado, Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues e a Secretaria, ambos da 6ª Vara Cível da comarca de Teresina - PI.

Considerando o extrato atualizado, até a data de sua análise (27/10/2012), há uma razoável tramitação processual, tendo em vista que os atos procedimentais tiveram um prazo regular.

Sabe-se que a fase de cumprimento de sentença tem atos próprios que resultam em uma tramitação processual mais prolongada, um destes atos próprios, no caso concreto, é a regularização da legitimidade da parte executada, para ser realizada a penhora *on-line* em nome da verdadeira devedora.

Portanto, deve a parte exequente informar a regularidade da legitimidade da Pessoa Jurídica executada – motivo que fundamentou o despacho judicial de fl. 12 de 27/10/2011, reiterado em 12/04/2012 (fl. 37), na Ação Cautelar Inominada nº 1960016911 que se encontra em fase de cumprimento de sentença.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ora, conforme o art. 35, I, II e III e VII da LOMAN (LC 35/79), os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, atentando-se em não exceder os prazos para sentenciar e despachar, a fim de que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Devem, também, supervisionar a atuação dos seus subordinados, evitando-se abusos e negligências que tragam reflexos aos serviços do Poder Judiciário. Verbis:

- Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

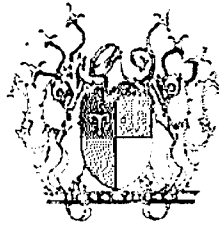
III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes."

No caso em tela, de fato, verifica-se que o último ato referente ao processo nº 1960016911, foi realizado em 27/06/2012, conforme extrato, informando **"juntada da petição da exequente"** que apesar de não haver **informações precisas nos autos**, conclui-se que, pelas datas, refere-se ao despacho judicial de 12/04/2012 (fl.37), como se pode ver em seu conteúdo: **"Intime-se, pois, a parte exequente para demonstrar que a executada COOTAC – Cooperativa Mista dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros e Cargas no Estado Piauí Ltda., mudou sua razão social para a primeira empresa acima mencionada"**.

Assim, retomando ao que foi dito a respeito dos deveres dos magistrados, o inciso II do art. 35 da LOMAN dispõe que os magistrados não devem exceder injustificadamente os prazos para despachar e sentenciar.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Tal dispositivo preocupa-se com o regular andamento dos processos e com os prejuízos que podem decorrer às partes em razão da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Contudo, a LOMAN ressalva que para a configuração dessa infração disciplinar é imprescindível que o excesso de prazo não se justifique, temperando-se, assim, a norma pela realidade.

Desse modo, os atrasos justificáveis não configuram infração disciplinar. É o que destacam VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO e JOSÉ WILSON GONÇALVES, ao comentarem tal dispositivo:

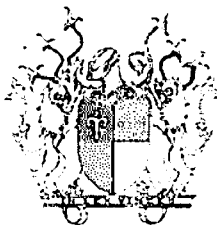
“Assim, cabe ao magistrado observar e cumprir os chamados prazos impróprios para despachos e decisões interlocutórias, e para as sentenças, ante o inegável prejuízo às partes decorrente da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Entretanto, tal atraso deve ser injustificado, não configurando inobservância desse dever o atraso decorrente de justo motivo.

É notório o número descomunal de processos – muitos deles de grande complexidade – que competem aos Magistrados, gerando invencível acúmulo de serviço, tornando absoluta e humanamente impossível a estrita observância dos prazos processuais, razão por que referida norma deve ser temperada pela realidade, eis que “ninguém pode agir acima de sua capacidade”.

Não basta, entretanto, observar o próprio magistrado os prazos a que esteja submetido, cumpre-lhe, ainda, as providências decorrentes de seu poder administrativo correicional, de forma que os servidores sob sua chefia também observem os prazos processuais e dêem a máxima eficiência, propiciando o regular andamento dos processos, evitando-se, assim, injustificados atrasos e adiamentos.” (Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lei Complementar 35/1979 – LOMAN / José Wilson Gonçalves, Vinicius de Toledo Piza Peluso – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 – Coleção Carreiras Jurídicas; v. 1, p. 95/96).

Ora, sabe-se que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado.

Desse modo, conclui-se que a **tramitação do cumprimento da sentença segue um rito ordinário, inexistindo qualquer vício no andamento da execução, motivo pelo qual não resta configurada a infração disciplinar do magistrado ou de servidor da 6ª Vara Cível da comarca de Teresina-PI.**

**III. DO ARQUIVAMENTO**

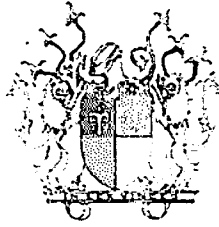
Conforme o art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ, o procedimento deve ser arquivado quando a notícia de irregularidade não configurar infração disciplinar:

- "art. 9, § 2º - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame".

Destarte, entendendo que não houve prática de infração disciplinar por parte do magistrado da 6ª Vara Cível, não há, portanto, providência a ser adotada nesse sentido senão o arquivamento dos autos.

**IV. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ, emprestando **caráter normativo** à presente decisão monocrática.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Comunique-se, no prazo de quinze dias, a presente decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Oficie-se o Requerente, servindo o texto desta decisão de notificação aos interessados.

Publique-se no DJe.

Disponibilize-se esta decisão, com as cautelas legais, no site da CGJ/PI.

Cumpra-se

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2013.

  
**FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí